

Diário Oficial

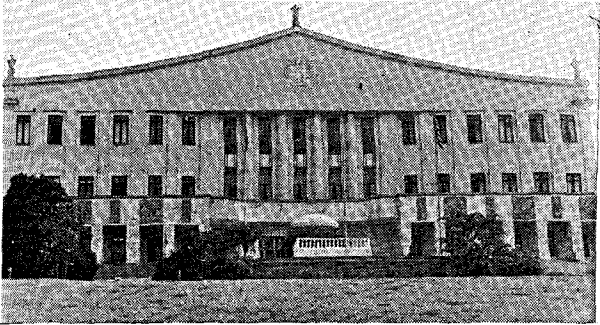
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 235

São Paulo

terça-feira, 20 de dezembro de 1994



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 773, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Fixa linhas de acesso destinadas ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Ficam fixadas, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, as seguintes linhas de acesso destinadas ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER:

- I — a função-atividade de Agente de Praça de Pedágio, para acesso de ocupante de função-atividade de Operador de Praça de Pedágio;
- II — a função-atividade de Agente de Praça de Pesagem, para acesso de ocupante de função-atividade de Operador de Praça de Pesagem;
- III — a função-atividade de Técnico de Equipamento Rodoviário, para acesso de ocupante de função-atividade de Auxiliar Técnico de Equipamento Rodoviário;
- IV — a função-atividade de Operador de Máquinas Rodoviárias Especiais, para Acesso de ocupante de função-atividade de Operador de Máquinas Rodoviárias.

Parágrafo único — As linhas de acesso fixadas neste artigo aplicam-se aos cargos de mesma denominação.

Artigo 2º — As atribuições das classes referidas no artigo anterior serão definidas por decreto, mediante proposta do DER, em conjunto com a Secretaria dos Transportes e com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3º — O enquadramento das classes constantes do Anexo desta lei complementar, pertencentes à Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, a que se refere o inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, fica alterado na conformidade desse mesmo Anexo.

Artigo 4º — Fica instituída no Subquadro de Cargos Públicos, Tabela III — SQC-III e no Subquadro de Funções-Atividades, Tabela II — SQF-II, a classe de Operador de Máquinas Rodoviárias Especiais, enquadrada na referên-

cia 3 da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, de que trata o inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Parágrafo único — A classe de que trata este artigo fica incluída no Subanexo 2 — Anexo de Enquadramento de Classes — Nível Intermediário do Anexo II da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 5º — Esta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 6º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 7º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado, a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 59.012,72 (cinquenta e nove mil e doze reais e setenta e dois centavos), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os atuais ocupantes dos cargos ou das funções-atividades de Operador de Máquinas Rodoviárias, resultantes do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, que, anteriormente à referida lei complementar, eram titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades de Operador de Máquinas Rodoviárias Nível III, terão a denominação dos respectivos cargos ou das funções-atividades alterada para Operador de Máquinas Rodoviárias Especiais, ficando enquadrados na referência 3 da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, de que trata o inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Parágrafo único — Fica mantido, para os ocupantes dos cargos e das funções-atividades a que se refere este artigo, o grau decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 2º — Os cargos e as funções-atividades de Agente de Praça de Pedágio, Agente de Praça de Pesagem e Técnico de Equipamento Rodoviário poderão ser providos ou preenchidos mediante nomeação ou admissão durante o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3º — O tempo de efetivo exercício no grau da classe cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas Disposições Transitórias será considerado para efeito de progressão.

Artigo 4º — Serão revistos os proventos dos inativos que, ao passarem para a inatividade, eram ocupantes de cargo ou função-atividade de Operador de Máquinas Rodoviárias, nas condições previstas no artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Antonio Márcio Meira Ribeiro

Secretário dos Transportes

Avanir Duran Galbarido

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1994.

ANEXO

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

ESTRADA ATUAL				ESTRADA NOVA			
DESCRIÇÃO	TABELA	SUB	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA	SUB	REFERÊNCIA
AGENTE DE PRAÇA DE PEDÁGIO	11	1	3	AGENTE DE PRAÇA DE PEDÁGIO	11	1	4
AGENTE DE PRAÇA DE PESAGEM	11	1	3	AGENTE DE PRAÇA DE PESAGEM	11	1	4
SUPERVISOR DE BARROTAS E VEÍCULOS	11	1	2	SUPERVISOR DE BARROTAS E VEÍCULOS	11	1	3

LEIS

LEI Nº 8.986, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Define a composição e as atribuições do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor de que trata o artigo 276 da Constituição Estadual, órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e contido na estrutura básica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, será composto de:

I — 3 (três) representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, na qualidade de membros natos, a saber:

- a) o Coordenador da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor — Procon;
- b) o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP;
- c) o Presidente do Conselho de Orientação do Instituto Paulista da Qualidade;

II — 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde, indicados pelo Secretário, sendo um deles do Centro de Vigilância Sanitária;

III — 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado, indicados pelos respectivos Secretários:

- a) de Agricultura e Abastecimento;
- b) da Fazenda;
- c) da Habitação;
- d) da Educação;
- e) do Meio Ambiente;

IV — 1 (um) representante do Departamento Estadual de Polícia do Consumidor — Decon, indicado pelo Secretário da Segurança Pública;

V — 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado, indicado pelo Procurador Geral do Estado;

VI — 1 (um) representante do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — Coonar;

VII — 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades, indicados pelos respectivos órgãos dirigentes:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo;
- b) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- c) Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- d) Federação da Agricultura do Estado de São Paulo;
- e) Associação Comercial de São Paulo;

VIII — 3 (três) representantes das entidades civis de defesa do consumidor;

IX — 2 (dois) representantes de Procons de municípios conveniados com o Estado de São Paulo, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, indicados pelos municípios.

SEÇÃO I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo	11	Esportes e Turismo	40
Planejamento e Gestão	11	Habitação	41
Justiça e Defesa da Cidadania ..	11	Meio Ambiente	41
Criança, Família e Bem-Estar Social	12	Procuradoria Geral do Estado ..	41
Relações do Trabalho	12	Transportes Metropolitanos ..	41
Segurança Pública	12	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	42
Administração Penitenciária ..	14	Universidade de São Paulo	42
Fazenda	19	Universidade	42
Agricultura e Abastecimento	24	Estadual de Campinas	42
Educação	24	Universidade Estadual Paulista ..	42
Saúde	31	Ministério Público	45
.....		Tribunal de Contas	48
Transportes	38	Editais	60
Administração e Modernização do Serviço Público	39	Concursos	62
Cultura	39	Assembléia Legislativa	77
.....		Diário dos Municípios	83
.....		
.....		Ministérios e Órgãos Federais ..	88

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 20 de dezembro — Terça-feira

- 11h Cerimônia de Inauguração de 128 Unidades do Conjunto Habitacional "Manuel Pires Barbosa", no Município de Catanduva e Anúncio Simultâneo de Inaugurações — R. Colinas s/nº — Pque. Glória II — Catanduva — SP.
- 13h Cerimônia de Conclusão da Montagem Eletro mecânica do 2º Grupo Gerador do Aproveitamento Múltiplo do Rio Mogi-Guaçu — Estrada de acesso Mogi-Guaçu — Cachoeira de Cima Km 3,5 — Mogi-Guaçu — SP.
- 14h Inauguração da Estrada Vicinal "Virgulino de Oliveira Filho" ligando a SP-352 com a SP-342 — Rodovia Virgulino de Oliveira Filho, altura da Portaria 2 da Usina Nossa Senhora Aparecida — Itapira — SP.
- 16h30 Encontro de confraternização em comemoração ao Natal com os Senhores Chefes de Missão Consular de São Paulo — Palácio Bandeirantes — Salão de Despachos.
- 17h Missa de Natal — Local — Palácio Bandeirantes — Auditório "Ulysses Guimarães".